**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005454-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente e Herdeiro: Zilda Pereira e outros

Requerido: Izaura Maria Pereira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Assinalo, de proêmio, que a partilha em tela obedeceu à ordem legal, razão pela qual reputo desnecessária a intimação das herdeiras não representadas nos autos, que, embora citadas, não se manifestaram, conforme certidões de fls. 111, 113 e 114.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 175/203, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de Izaura Maria Pereira, atribuindo ao herdeiros os quinhões com que contemplados, ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

HOMOLOGO, ainda, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 175/203, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de Artur Pereira, atribuindo ao herdeiros os quinhões com que contemplados, ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto causa mortis e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, do Código de Processo Civil).

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá

serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA